

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

LARISSA DA SILVA DANTAS FOLY
IRINEU CARVALHO DE OLIVEIRA SOARES

**HERANÇA DIGITAL: CONFLITO ENTRE O DIREITO DE SUCESSÃO
E O DIREITO A PRIVACIDADE DO FALECIDO**

Rio de Janeiro
2022.2

HERANÇA DIGITAL: CONFLITO ENTRE O DIREITO DE SUCESSÃO E O DIREITO A PRIVACIDADE DO FALECIDO

DIGITAL HERITAGE: CONFLICT BETWEEN THE RIGHT OF SUCCESSION AND THE RIGHT TO PRIVACY OF THE DEATH

Larissa da Silva Dantas Foly

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São José. bolsista e integrante do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Centro Universitário São José (NPIC-UniSãoJosé). E-mail: larissafoly11@hotmail.com.

Irineu Carvalho de Oliveira Soares

Doutor e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Advogado. Professor do Curso de Direito das Faculdades São José (FSJ). Líder do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito do Centro Universitário São José (NPIC/CSJ). Membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP/UFF). E-mail: irineu.juris@gmail.com / CV: <http://lattes.cnpq.br/9690267141366482>

RESUMO

Nas últimas décadas, O uso da internet transformou as relações interpessoais com o advento das redes sociais e aplicativos de mensagem. Atualmente, grande parte da população é usuário de alguma rede social, armazenando nesta rede social bens de caráter personalíssimo, como fotos, vídeos, mensagens trocadas etc. Diante disto, surge a herança digital, que é o acervo digital armazenado pelo falecido. Nesse sentido, este artigo trata sobre o conflito entre direitos fundamentais a sucessão e privacidade frente a herança digital. Diante deste conflito, o presente artigo analisa, como problemática principal, se a política de privacidade das plataformas prevalece frente a vontade dos sucessores. Para estruturação dos argumentos que fundamentam o presente artigo, será utilizado o método dedutivo e bibliográfico,

consistindo em pesquisas teóricas, por meio de artigos científicos publicados sobre o assunto em questão, assim como, a partir de livros sobre a temática, legislação e jurisprudências.

Palavras-chave: Herança digital, direito de sucessão e direito à privacidade

ABSTRACT

In recent decades, the use of the Internet has transformed interpersonal relationships with the advent of social networks and messaging applications. Currently, a large part of the population is a user of some social network, storing in this social network assets of a very personal nature, such as photos, videos, messages exchanged, etc. As a result, digital inheritance arises, which is the digital collection stored by the deceased. In this sense, this article deals with the conflict between the fundamental rights of succession and privacy in the face of digital inheritance. In the face of this conflict, this article analyzes, as its main problem, whether the privacy policy of the platforms prevails over the will of the successors. To structure the arguments that support this article, the deductive and bibliographical method will be used, consisting of theoretical research, through scientific articles published on the subject in question, as well as from books on the subject, legislation and case law.

Key-words: Digital inheritance, right of succession and right to personality.

INTRODUÇÃO

A Herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações, que o falecido deixa aos seus sucessores. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, inciso XXX, garante a todos o direito à herança, desta forma, é garantido constitucionalmente aos herdeiros a sucessão ou transmissibilidade do bem.

O avanço da tecnologia torna cada vez mais comum a criação de conteúdos on-line, seja com ou sem expressão econômica. As pessoas estão cada vez mais transferindo sua vida para o mundo virtual, desse modo, grande parte dos bens

passam a ser digitais como, por exemplo, o armazenamento de fotos e vídeos nas plataformas do Facebook e Instagram.

Portanto, nasceu para o Direito, um novo dilema, hoje denominado pela doutrina, como herança digital, que é o acervo digital deixado pelo falecido. Este acervo digital deixado pelo *de cuius* são os chamados bens digitais. Para Bruno Lacerda (2017, p. 2), os bens digitais são bens incorpóreos, que um utilizador introduz de maneira gradual no *ciberespaço*, são dados de caráter particular que tem certa relevância e conveniência para o sujeito, podendo carregar ou não teor econômico.

O Código Civil Brasileiro ainda não dispõe sobre a herança digital nos títulos que disciplina sobre a sucessão, todavia, a herança digital movimentou o judiciário desde meados de 2000. Como a temática da herança digital ainda não possui lei específica que a regule, quando esses casos chegam ao judiciário, o Magistrado se baseia em entendimentos doutrinários sobre o assunto, o que acaba gerando insegurança jurídica, pois, em alguns casos se tem o conflito entre direitos fundamentais de privacidade do *de cuius* e o direito de sucessão dos herdeiros.

Segundo Claudia Barreto Fraga (2019, p. 4), quando o familiar herda a conta digital, o parente do *de cuius* tem acesso não somente aos conteúdos públicos exibidos pelo falecido, mas também a todos os conteúdos íntimos, como conversas pessoais, fotografias e dados de terceiros. Desse modo, nesses casos surge o conflito entre o direito de personalidade do falecido a sua privacidade e o direito dos herdeiros de sucessão que é garantido constitucionalmente.

Em alguns casos que foram levados ao judiciário entra em debate se, na falta de testamento indicando a destinação das redes sociais do falecido, teriam os familiares do *de cuius* direito de acesso a contas de seu ente falecido, tendo em vista o interesse de acesso às fotos, histórico de conversa e postagens etc. Isso ocorre em razão de empresas como Facebook e Instagram possuírem termos de uso e privacidade que podem limitar o acesso do familiar a conta do falecido. Sendo assim, na falta de legislação específica que elucide o fato, segundo Eduardo Luiz Franco (2015, p. 9) a maior parte dos casos levados ao Judiciário ficam à mercê da subjetividade de cada Julgador, que tenta equilibrar os interesses das partes que estão envolvidas.

Desta forma, a presente pesquisa tem como objetivo fazer uma análise do conflito entre o direito de privacidade do *de cuius* e o direito de sucessão do falecido nos casos que versam sobre a herança digital, e diante deste conflito surge o seguinte

questionamento: na ausência de testamento, prevalece a política de privacidade da plataforma ou a vontade dos herdeiros?

Dada a problemática, pretende-se através da presente pesquisa demonstrar a necessidade de regulamentação específica sobre o tema da herança digital, que leve em consideração suas particularidades, para que se resguarde os direitos dos herdeiros, bem como, o de privacidade do falecido.

A metodologia utilizada na presente pesquisa será pelo método dedutivo e bibliográfico, consistindo em pesquisa teórica, por meio de artigos científicos publicados sobre assunto, bem como, livros sobre a temática, legislação e jurisprudência.

Desta forma, esta pesquisa será dividida em 5 seções, no primeiro momento será feito uma análise do direito sucessório, na segunda seção iremos abordar o conceito da herança digital e dos bens digitais de caráter existencial relacionados aos direitos da personalidade, na terceira seção será feita uma análise sobre as políticas de privacidade do Facebook e do Instagram, na quarta seção será abordado sobre a tutela *post mortem* do direito da personalidade e logo após será feito a análise do conflito entre o direito de sucessão e privacidade e, por fim, na quinta seção será feita uma análise de casos nacionais e internacionais que envolvem a herança digital.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O direito à herança está previsto no artigo 5º, inciso XXX da CRFB/88, desta forma é um direito fundamental. A herança é o direito do herdeiro de herdar, por via da sucessão, bens de um familiar falecido. Segundo Caio Mário Pereira (2018, p.28), a morte do indivíduo determina a abertura da sucessão, passando os bens do falecido aos seus sucessores, que estejam vivos naquele momento, independentemente de se acharem presentes, ou de qualquer ato seu. Conclui-se então que a morte é um fato imutável. Desta forma, o Código Civil Brasileiro dispõe no art.1784 que, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentário.

No entendimento de Flávio Tartuce (2018, p.1441), o Direito de sucessões tem finalidade institucional de dar a continuidade ao descontínuo causado pela morte. A continuidade deixa marcas fortes na figura do herdeiro. E isto é contemplado ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou de cujus.

Neste íterim, ainda segundo Flávio Tartuce (2018, p.1441), se torna importante também a continuidade na vida social, pois, não é razoável que tudo se quebre com a morte, frustrando os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os interesses criados a volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem prejuízos para além da morte deste.

Sendo assim, tomando como base está resumida exposição sobre herança e sucessão, a herança digital é o acervo digital deixado pelo de cujus que pode ser de caráter econômico ou meramente pessoal. No entendimento de Gabrielle Constantino e André Luiz de Oliveira (2020, p.8), a herança digital deve abranger todos os bens e arquivos digitais, como senhas e perfis de redes sociais.

Desse modo, o sucessor pode ter acesso aos dados do falecido, como conversas que estão armazenadas na rede social do de cujus, fotos de terceiros que se relacionavam virtualmente com o falecido. Podendo a vir violar o direito à privacidade do falecido e de terceiros que se relacionavam com ele nas redes sociais.

Sendo assim, é necessário perpassar pelo conceito de personalidade, visto que os bens digitais deixados estão diretamente ligados ao falecido. Os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p.1.001), dispõem sobre o conceito de personalidade, sendo os direitos da personalidade um direito subjetivo reconhecidos a pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. São direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.

O início do direito da personalidade está expresso no art.2º, do código civil, dispõem em seu texto que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. O fim da personalidade está previsto no art.6º do Código Civil, determina que a existência da pessoa natural termina com a morte.

Toda via, neste entendimento, é importante salientar que conforme o texto do art.12, parágrafo único do Código Civil, o morto poderá sofrer violação aos direitos inerentes a sua personalidade, que são a honra, a privacidade e a imagem. Sendo

assim, Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2015, p.82), após o falecimento, o de cujus continua a ter direitos subjetivos e o estado tem obrigação, assim como parentes em determinados casos, proteger o que lhe fora atacado.

No texto constitucional o direito à privacidade está previsto no art.5º, inciso X, da CRFB/88, Contemplando a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do indivíduo. Desse modo, no entendimento do autor Gilmar Mendes (2016, p.420), o direito a privacidade tem por objetivo os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral.

Desta forma, fica exposto que existe um conflito de direitos fundamentais na sucessão de bens digitais, pois, o direito de herdar as redes sociais abrange todo o seu conteúdo público e privado, ferindo o direito de privacidade do de cujus, Segundo Natália Masson (2016, p.2018), o direito personalíssimo permite a pessoa ter uma vida privada e secreta, compondo vários comportamentos e escolhas que pode optar por tornar ocultos a todos.

1. Noções gerais de direito sucessório

O direito sucessório está previsto entre os artigos 1.784 e 2.027, do 5º livro, da parte especial do Código Civil. Segundo Flavio Tartuce (2018, p. 1441), o termo sucessão deve ser lido apenas para incorporar a sucessão mortis causa, ou seja, que decorre da morte. Há também a sucessão por ato *inter vivos*, esse tipo de sucessão está presente em várias situações como, por exemplo, uma empresa que sucede a outra por questões contratuais. A sucessão mortis causa tem amparo na valorização constante da dignidade humana, seja do ponto de vista individual ou coletivo, conforme o art.1º, III e o art. 3º, I, da CRFB/88.

Desse modo, de acordo com Flavio Tartuce (2018, p. 1442), duas são as modalidades básicas de sucessão mortis causa, que se encontram previstas no art. 1.786 do CC. A primeira é a sucessão legítima, este tipo de sucessão decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão *ab intestato*, pois, na sucessão legítima inexistente o testamento. A segunda modalidade de sucessão mortis causa, é a sucessão testamentária, este tipo de sucessão tem origem em ato de última vontade do falecido,

por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança.

Neste ínterim, o art. 1784 do CC dispõem em seu texto que, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentário. Este artigo trata da consagração da máxima *droit de saisine*, no entendimento de Jones Figueiredo Alves e Mário Luiz Delgado (2005, p. 907) o *droit de saisine*, tem origem na expressão gaulesa *le mort saisit le vif*, ou seja, a herança transmite-se imediatamente aos sucessores, independentemente de qualquer ato dos herdeiros.

Sendo assim, para uma melhor compreensão sobre o assunto, é importante analisarmos as modalidades de herdeiros previsto no Direito brasileiro. De início, temos os herdeiros legítimos, são aqueles indicados pela lei, este tipo de herdeiro tem preferência sobre os outros. Conforme o art. 1.829, incisos I, II, III e IV do CC a sucessão legítima decorre da seguinte forma:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - Aos colaterais.

Fazendo a análise do art. 1.829, identifica-se que os herdeiros legítimos se dividem em herdeiros necessários e herdeiros facultativos. Os herdeiros necessários são ascendentes, descendentes e cônjuge ou companheiro sobrevivente. Os descendentes são os filhos, os netos e os bisnetos. Já os herdeiros facultativos são os parentes colaterais de até 4º grau, desta forma, são os irmãos, sobrinhos, tios e primos, sempre nesta ordem de preferência, ou seja, os mais próximos afastam os mais distantes no grau de parentesco.

Neste entendimento, temos os herdeiros testamentários, que segundo Pablo Stolze e Gagliano (2017, p. 259), caracterizam-se como aquele em que a herança se transmite através de um ato jurídico negocial, com viés especial e solene, chamado de testamento. É importante pontuar que por força do art. 1721, do CC, o testador que tenha descendente ou ascendente sucessível, este não poderá dispor de mais da

metade de seus bens; a outra metade pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quais constitui a legitimidade.

2. Herança digital e bens digitais de caráter existencial

Com o avanço da internet e da tecnologia, novas formas de armazenamento e compartilhamento de dados, arquivos e redes sociais, entre outras ferramentas, fizeram com que a sociedade mudasse sua forma de interação social. No entendimento de Eduardo Bittar (2019, p. 6), a era digital condiz a época histórica em que a maioria das relações humanas passam a estar relacionadas a operações e algoritmos.

Portanto, com a evolução da tecnologia e da internet e pelo fato de os indivíduos estarem cada vez mais transferindo suas vidas para as redes sociais, surgiu para o direito o tema da herança digital que está sendo pauta de grandes debates no judiciário, tendo em vista que a temática ainda não possui normas que a regulamente.

A herança digital é o acervo digital que é deixado pelo falecido e este acervo digital são os chamados bens digitais, que podem ser com ou sem caráter econômico. No entendimento de Claudia Barreto (2019, p. 5), o conceito de herança digital poderia ser disposto como o direito conferido aos sucessores do falecido de recepcionar todos os conteúdos gerados por seu parente falecido quando em vida.

Conforme analisado na seção anterior, o rol de legitimados para sucessão é extenso, desse modo, no âmbito da herança digital, é necessário levar em conta a amplitude do rol de legitimados. O acesso e o gerenciamento feito por vários herdeiros não seria razoável, pois, no entendimento de Claudia Barreto (2019, p. 5), comprometeria a segurança do conteúdo. Além disso, nesses casos, se tem a impossibilidade de repartir uma herança dessa natureza, o que exigiria uma conexão harmônica entre os herdeiros para o gerenciamento da rede social herdada.

Neste íterim, existem bens digitais apenas com caráter existencial, relacionados aos direitos da personalidade do indivíduo, sendo o caso do direito a intimidade, a imagem do morto. Estes bens de caráter meramente existencial são geralmente sem valor econômico, são utilizados exclusivamente para a manutenção

das relações de afeto e comunicação ou para fins informacionais como, por exemplo, as redes sociais como o Facebook e Instagram.

Diante disto, se tem um conflito entre direitos fundamentais na sucessão de bens digitais, pois, os herdeiros possuem o direito a herança garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, inciso XXX. No entanto com a sucessão do bem digital o herdeiro terá acesso a todo o conteúdo público e privado do falecido, podendo colocar em risco a privacidade de terceiros e do próprio falecido.

Ao trocar dados e informações pela internet, todo usuário de uma determinada rede social possui uma presunção de segurança e privacidade garantida pela plataforma. Desta forma, o acesso a todo conteúdo da rede social do *de cuius* poderá vir a ferir o direito de personalidade do falecido e de terceiros que poderiam ter trocado com o falecido fotos, vídeos e conversas pessoais.

3. Política de privacidade e uso das plataformas digitais: Facebook e Instagram

Com o falecimento de um parente, os familiares ou representante legal do *de cuius* acabam não sabendo o que fazer com os perfis de redes sociais do falecido. Nessas redes sociais deixadas pelo falecido, existe, principalmente o valor sentimental, pelo armazenamento de fotos e vídeos. Caso ocorra a morte do usuário e se este não tiver deixado os dados de acesso, esse patrimônio, em tese, será perdido.

Segundo o entendimento de Moises Fagundes Lara (2016, p. 200) as empresas que atuam no âmbito digital acabam por desenvolver sua própria política e regras de conduta, já que a legislação carece de ordenamento jurídico sobre a questão da herança digital.

Conforme a Lei 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet, as empresas fornecedoras de serviços online têm o dever de proteger os dados que são fornecidos pelo usuário, além de trabalhar políticas de privacidade das contas digitais já que o consumidor na maioria dos casos é obrigado a fornecer dados pessoais exigidos pela plataforma, conforme exposto no art.10 da referida lei:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º;

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º;

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição;

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Salienta-se que algumas plataformas permitem que o controle sobre a herança digital de determinada conta digital seja restringida apenas a exclusão da conta ou sua transformação em memorial, não possibilitando a permissão de acesso ao conteúdo armazenado pelo falecido.

Desta forma, será feita uma análise a seguir da política de privacidade da plataforma do Facebook e Instagram sobre o assunto em questão.

3.1. Facebook

Segundo relatório publicado pela empresa Meta, o Facebook conta atualmente com mais de dois bilhões de pessoas usando a plataforma todos os meses. Com sua popularidade a plataforma é a maior investidora em atividades de privacidade das páginas, com o intuito de diminuir ações judiciais e atrair ainda mais usuários para a plataforma.

O Facebook possui uma política de desativação que o usuário da conta pode definir um contato herdeiro que é a pessoa que o usuário escolhe para cuidar de sua conta se ela for transformada em memorial após o falecimento ou para solicitar que a conta seja permanentemente excluída:

Você pode definir um contato herdeiro para cuidar da sua conta transformada em memorial ou solicitar que a sua conta seja permanentemente excluída pelo Facebook. Se você não quiser que a sua conta seja permanentemente excluída, ela será transformada em memorial quando soubermos do seu falecimento. (Facebook, 2022, online)

É importante salientar que o usuário da conta precisa notificar sua vontade para a rede social ainda em vida, caso contrário, a conta será transformada em um memorial sem um herdeiro para gerenciar. Um familiar ou amigo do falecido pode reivindicar a posse sobre o memorial ou solicitar a exclusão da conta por meio do envio do formulário disponível online. O processo para excluir a conta pode ser feito apenas por membros direto da família ou testamentário, após iniciar o processo com o envio do formulário, a plataforma exige verificação para confirmar a autenticidade da solicitação.

As contas transformadas em memorial são um local nos quais amigos e familiares podem se reunir e compartilhar memoriais depois que o usuário da conta falece. Conforme a política de privacidade e uso do Facebook, as contas transformadas em memorial têm os seguintes recursos principais:

A palavra “em memória de” aparecerá ao lado do nome da pessoa, no perfil; Dependendo das configurações de privacidade da conta, os amigos poderão compartilhar memórias na linha do tempo transformada em memorial; O conteúdo que a pessoa compartilhou (exemplo: fotos, publicações) permanece no Facebook, visível para o público com o qual foi compartilhado; Os perfis transformados em memorial não aparecem em espaços públicos como nas sugestões de Pessoas que você talvez conheça, anúncios ou lembretes de aniversário; Ninguém pode entrar em uma conta transformada em memorial; As contas transformadas em memorial que não têm um contato herdeiro não podem ser alteradas.; Páginas com um único administrador, cuja conta foi transformada em memorial, serão removidas do Facebook caso recebamos uma solicitação válida de transformação em memorial. (Facebook, 2022, online)

Conforme a política de privacidade e uso do Facebook o contato herdeiro tem algumas restrições: o contato herdeiro não poderá entrar na conta do falecido, não poderá ler as mensagens do antigo usuário e nem remover amigos ou fazer novas solicitações de amizade.

Desse modo, o contato herdeiro não terá acesso a informações privadas do usuário falecido como fotos sincronizadas e não publicadas, mensagens privadas, diante disto, em um texto publicado em 2017, a diretora global de políticas de conteúdo do Facebook, Monika Bickert destacou algumas dificuldades que o Facebook ainda

tem em equilibrar os interesses legítimos dos parentes, quais eram as vontades daqueles que se foram e proteger a privacidade de terceiros.

Monika Bickert em seu texto, dá um exemplo de um pai que perde seu filho adolescente que se suicidou, segundo ela o pai pode querer ler as mensagens privadas de seu filho para entender o que estava acontecendo na vida dele, sobre esse exemplo a diretora esclarece:

Ainda que casos como esse sejam sensíveis, nós geralmente não podemos fornecer mensagens privadas que foram trocadas no Facebook sem afetar a privacidade de outras pessoas. Em uma conversa privada entre duas pessoas, nós assumimos que ambas as pessoas tinham a intenção de manter aquela conversa entre elas. E mesmo quando o fornecimento das mensagens a parentes parece ser o mais correto a fazer, a legislação pode não permitir que façamos isso (Bickert, 2017).

Sendo assim, podemos analisar que pela política de privacidade e uso da plataforma, mesmo que seja definido um contato herdeiro ou se o parente desejar ter acesso a conta do falecido, pela política de privacidade e uso do facebook isto não será possível, pois, o acesso aos dados privados do usuário falecido poderá acarretar a violação da privacidade do falecido e de terceiros que tiveram contato pela rede social com o *de cujus*, tendo em vista que possuem sua privacidade aos dados pessoais garantida pela plataforma.

3.2. Instagram

Atualmente, o Instagram conta com mais de 1 bilhão de usuários ativos e que segue crescendo, esta rede social já é uma das mais populares em números de usuário no mundo. Segundo pesquisas do site Opinion Box, o Brasil é o 2º país em número de usuários de Instagram, só fica atrás dos Estados Unidos.

Tendo em vista que o Facebook é proprietário do Instagram, a política de privacidade e os procedimentos são bem parecidos. Na plataforma do Instagram não existe a possibilidade de cadastrar um herdeiro, ou seja, os dados pertencem unicamente a rede social. Todavia, se um parente direto desejar, a conta pode ser excluída através de uma solicitação. O parente terá que preencher um formulário

online com a comprovação de ser membro da família pela juntada de certidão de óbito, certidão de nascimento da pessoa falecida ou comprovante de autoridade, conforme ilustra a figura abaixo.

Solicitação de remoção de pessoa falecida no Instagram

Use este formulário para solicitar a remoção da conta de uma pessoa falecida. Gostaríamos de nossas condolências e agradecer desde já pela sua paciência e compreensão ao longo desse processo.

Sentimos muito pela sua perda. Estamos trabalhando para garantir que o seu relato seja analisado. No momento, temos menos pessoas disponíveis para analisar relatos devido à pandemia do coronavírus (COVID-19). Podemos precisar de mais tempo para transformar em memorial ou excluir a conta que você solicitou.

Pedimos desculpas por isso e queremos manifestar nossas condolências. Visite [nossa Central de Ajuda](#) para informações mais atualizadas sobre o envio de solicitações de transformação em memorial e exclusão de c

Seu nome completo

Seu endereço de email

Nome completo da pessoa falecida

Nome de usuário do Instagram da pessoa falecida

Um link para a conta do Instagram da pessoa falecida

Quando a pessoa faleceu?

Se não souber a data exata, forneça a data mais aproximada possível.

Please provide verification

Neste sentido, a plataforma também possui a opção da transformação da conta em memorial, para isso é necessário fazer uma solicitação, por meio do envio do formulário disponível online, conforme ilustra a figura do formulário disponível abaixo.

Solicitar a transformação de uma conta do Instagram em memorial

Após um falecimento, a conta da pessoa poderá ser transformada em memorial se um membro da família ou amigo enviar uma solicitação. Se desejar que a conta de um ente querido seja transformada em memorial, use este formulário para nos informar.

Saiba o que acontece quando uma conta é [transformada em memorial](#).

Seu nome completo

Seu endereço de email

Nome completo da pessoa falecida

Nome de usuário do Instagram da pessoa falecida

Comprovação de falecimento

Forneça um link (URL) de um obituário ou artigo de notícia, ou carregue uma captura de tela abaixo.

Nenhum arq...vo escolhido

Quando a pessoa faleceu?

Se não souber a data exata, forneça a data mais aproximada possível.

Informações adicionais

O formulário enviado será analisado por uma equipe de suporte. Caso a requisição seja aceita, a conta passa então a ser um memorial. Conforme a política

de privacidade e uso do Instagram quando uma conta é transformada em memorial, a conta possui as seguintes características:

Ninguém pode entrar em uma conta transformada em memorial; A expressão em memória de será exibida ao lado do nome da pessoa no perfil; As publicações que a pessoa falecida compartilhou, incluindo fotos e vídeos, permanecerão no Instagram e ficarão visíveis para o público com o qual foram compartilhadas; As contas transformadas em memorial não aparecem em alguns locais no Instagram, como no Explorar (Instagram, 2022, online).

Nesse sentido, pela política de privacidade da referida plataforma, em geral, a empresa é proibida pelas leis de privacidade de fornecer acesso não autorizado a outra pessoa que não seja proprietário da conta. Mesmo com o falecimento de um usuário, os familiares não poderão ter acesso a conta do falecido, pois o acesso da conta pode acarretar a violação de privacidade do *de cuius* e de terceiros que mantinham contato com o falecido pela rede social.

4. Tutela *post mortem* dos direitos da personalidade

Os direitos de personalidade estão previstos na parte geral do Código Civil, no capítulo II, do título I, do livro I, que determina que a personalidade do indivíduo acaba com a morte. Desse modo, para melhor compreensão sobre o assunto, faz-se necessário dispor sobre o conceito do direito da personalidade.

Os direitos da personalidade são aqueles que permitem que uma pessoa realize a sua individualidade, podendo assim defender aquilo que é seu. A personalidade jurídica liga-se à pessoa a ideia de personalidade, que exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres, conforme alude Maria Helena Diniz:

Liga-se à pessoa a ideia de personalidade, que exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Deveras, sendo a pessoa natural (ser humano) ou jurídica (agrupamentos humanos) sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade. A personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade (DINIZ, 2012, p. 120).

Nesse sentido, segundo o entendimento de Paulo Lobo (2017, p. 129), a proteção aos direitos da personalidade é a faceta privada da incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas, visto que muitos direitos fundamentais e os direitos da personalidade advêm do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, conforme dispõem o art. 11 do CC/02, os direitos da personalidade são intransmissíveis. Cabe esclarecer que no entendimento de Paulo lobo (2017, p. 132), o que se transmite não é o direito da personalidade, mas a projeção de seus efeitos patrimoniais, quando houver. O direito permanece inviolável e intransmissível, mesmo que o titular queira transmiti-lo. O indivíduo não transmite sua imagem ficando dela privada durante certo tempo, o que acarretaria sua despersonalização. Sobre a intransmissibilidade dos direitos da personalidade e a transmissibilidade da projeção de seus efeitos patrimoniais, o STJ decidiu:

Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material. (REsp n. 521.697/RJ, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 20/3/2006, p. 276.)

Neste entendimento, com vistas a efetiva proteção aos bens relacionados ao direito da personalidade do *de cujus*, o Código civil, em seu parágrafo único, art. 12, dispõe sobre a tutela jurídica da personalidade após a morte, atribuindo legitimidade aos familiares sucessíveis, concorrente, para requerimento das adequadas providências.

Segundo Marcos Rodrigo Maichaki (2018, p. 14) o dispositivo estabelecido pelo art. 12 do CC/02, trata-se de exceção da regra de intransmissibilidade, com base na defesa contra a ofensa ao direito da personalidade do próprio falecido e, além disso, não serviria como parâmetro de comparação com a ideia de herança digital, admitindo que os sucessores possam até mesmo acessar as contas em redes sociais do falecido.

Neste íterim, no entendimento de Silvio Romero Beltrão (2015, p. 13), com a morte da pessoa, extingue-se a sua personalidade. Todavia, alguns bens, como o seu nome, a sua honra, a sua imagem deve ser preservada. Desse modo, é importante salientar que existe bens jurídicos que representam a extensão da privacidade do morto, contidos em contas e arquivos digitais como Facebook, Instagram WhatsApp e congêneres. Desta forma, com o avanço da tecnologia resulta transformações nas relações interpessoais do indivíduo, impondo a necessária releitura dos mecanismos de proteção da vida privada, os quais também abarca a herança digital.

Sendo assim, Fernando Taveira Jr. (2018, p. 153) dispõem que diversos bens digitais, estão passíveis de sofrer algum tipo de violação sob a ótica dos direitos da personalidade, e, portanto, a proteção do sistema jurídico no ordenamento pátrio deve ser mais eficiente possível.

4.1. Conflito entre os direitos fundamentais de sucessão e privacidade

Ao herdar uma conta digital, o sucessor terá acesso a todo o conteúdo da rede social do falecido, como os conteúdos íntimos, por exemplo, conversas pessoais que podem envolver terceiros, fotografias íntimas e dados de terceiros que mantinham contato com o falecido na rede social. Desse modo, fica evidente que na sucessão de bens digitais existe um conflito de direitos fundamentais entre o direito de privacidade do falecido e de terceiros e o direito de sucessão dos herdeiros.

Para Gabrielle Constantino e André Brum (2020, p. 9) sobre a temática da herança digital, tendo em vista a ausência de regulamentação jurídica específica, ainda não há certeza sobre sua destinação aos parentes na hipótese de falecimento do usuário da conta.

Segundo Claudia Barreto, (2019, p. 12) o direito a herança e o direito a intimidade são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. A ponderação entre tais direitos precisa ser feita de forma cautelosa para que não haja violação de um direito fundamental em prol de outro direito igualmente fundamental. O art. 489, § 2º, inseriu que no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, expondo as razões que autorizam a interferência na norma afastadas e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. Flavio Tartuce (2018, p. 110), explica que de acordo com a técnica da

ponderação, nos casos de difícil solução, os princípios e os direitos fundamentais devem ser ponderados no caso concreto pelo aplicador do direito, para que se possa buscar a melhor solução. Sendo assim, haverá um juízo de razoabilidade de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto.

Neste entendimento, Aline Terra, Milena Oliva e Felipe Medon (2021, p. 140), dispõem sobre a existência de dois entendimentos doutrinários sobre a sucessão dos bens digitais. O primeiro entendimento se relaciona com a ideia de transmissibilidade. O segundo entendimento abarca o conceito de intransmissibilidade desses bens, conforme exposto:

os defensores da intransmissibilidade sustentam que nem todos os bens digitais são passíveis de transmissão, havendo, portanto, dois regimes jurídicos distintos aplicáveis a referidos bens. Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal, nessa linha, aduzem que “ao menos a priori, somente deveria seguir a regra geral do direito sucessório os bens com característica patrimonial, ao passo que os demais não estariam sujeitos à transmissão para seus herdeiros em virtude da preservação da privacidade”, tanto do de cujus como de todos os terceiros que se relacionem com o conteúdo deixado na rede. Aludidos autores sustentam que nem mesmo o titular do acervo digital poderia, em vida, optar por futura destinação de seu patrimônio para eventuais herdeiros quando o seu conteúdo pudesse ‘comprometer a personalidade de outrem, o que ocorre com conversas de WhatsApp, e-mail e em redes sociais que dotam de espaços reservados para conversas particulares, como as direct mensagens do Facebook e do Instagram’ (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

Sendo assim, partindo do entendimento de intransmissibilidade, os bens digitais passíveis de sucessão seriam o de caráter meramente patrimoniais, os bens personalíssimos, em que a sucessão acarrete violação de determinados direitos de personalidade, em especial o da privacidade, não estão sujeitos à transmissão para seus herdeiros.

Os autores Gabriel Honorato e Livia Teixeira leal (2020, p. 161), destacam sobre a decisão do juízo da vara única de Pompeu, em Minas Gerais, em relação ao processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520, que tramita em segredo de justiça. No caso, foi negado aos familiares o acesso aos dados contidos no aparelho celular do falecido, fundamentando a decisão no sigilo das comunicações e a proteção de direitos da personalidade de terceiros, bem como a intimidade do falecido.

Diante disso, fica evidente a tentativa do sistema judiciário em preencher a lacuna legislativa no que diz respeito a regulamentação acerca da destinação atribuída aos bens digitais. Nos casos de conflitos fundamentais, o juiz deverá utilizar-

se da técnica da ponderação, ponderando de forma razoável e proporcional. É importante levar em consideração que a transferência de determinada conta pode ferir o direito de privacidade do de cujus e de terceiros, nesses casos, deve ser observado também que pela lei de privacidade as plataformas são proibidas de fornecer acesso não autorizado a outra pessoa que não seja proprietário da conta, pois, este acesso pode ferir direitos personalíssimos dos usuários.

5. Casos nacionais e internacionais sobre a herança digital

No Brasil, em Mato Grosso do Sul, o primeiro caso a ganhar destaque ocorreu no ano de 2013. Neste caso uma mãe solicitou ao facebook, pelas vias administrativas, a desativação da conta de sua filha falecida, indicando que o perfil estava virando um muro de lamentações, uma vez que os amigos que a sua filha tinha na plataforma permaneceram publicando mensagens, músicas e fotos, de acordo com a decisão:

O perigo na demora está consubstanciado no direito da personalidade, tanto da pessoa morta quanto da mãe (art. 12, parágrafo único, do CC), sanando o sofrimento decorrente da transformação do perfil em "muro de lamentações", o que ataca diretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento. (processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110).

Na Alemanha, o tribunal alemão rejeitou o pedido dos pais de uma adolescente falecida para que tivessem acesso à conta da filha no Facebook. A jovem de 15 anos morreu ao ser atingida por um trem, em 2012. Desde então, os pais da jovem tentam descobrir se a morte foi acidental ou se ela cometeu suicídio saltando nos trilhos. Os pais pediram acesso a conta da filha para averiguar se ela mencionou o desejo de se matar em bate-papos com os amigos. Em primeira instância, o tribunal de Berlim decidiu a favor do pedido dos pais, afirmando na fundamentação que o conteúdo da conta do Facebook é parte da herança, porém, em segunda instância o pedido dos pais foi indeferido, fundamentando na decisão que o direito à privacidade de comunicações sobrepunha o direito à herança, e que a obrigação dos pais em proteger a sua filha se expira com sua morte.

Um caso recente no Brasil foi muito debatido e questionado. No juizado especial civil da comarca de Santos (SP), foi concedido ao pai de um jovem falecido o

direito de acessar arquivos salvos na “nuvem” do celular pertencente ao falecido. Nos termos da sentença:

As circunstâncias que envolvem o caso estão devidamente comprovadas [...], restando claro o interesse de seus familiares no acesso aos dados armazenados por ele, notadamente fotos e outros arquivos de valor sentimental, como últimas lembranças que possuem dele. Também se extrai do referido documento que o requerente não deixou filhos, de modo que, na ordem sucessória do artigo 1.829 do Código Civil, seus genitores são seus legítimos herdeiros. (processo nº 1020052-31.2021.8.26.0562)

Segundo o entendimento de José Miguel Medina (2022, online), a decisão apesar de levar em conta anseios dos parentes em luto, não observou à vontade não manifestada do *de cuius* e os direitos da personalidade do falecido, em especial o direito a sua privacidade e intimidade. Além disso, neste caso deixou-se de considerar que, dentre o conteúdo pessoal do falecido, é possível que haja arquivos enviados por terceiros ao *de cuius* com a expectativa de que o acesso seria apenas de quem os recebeu. Sendo assim, neste caso o direito de privacidade e intimidade do *de cuius* e de terceiros não foi observado, na sentença proferida a vontade das partes se sobrepôs ao direito de privacidade e intimidade do falecido.

Em outro caso, o tribunal de justiça de São Paulo (TJ-SP) negou o direito de uma mãe de acessar o perfil no Facebook da filha falecida. Com o usuário e senha de sua filha, a genitora entrou na conta e fez postagens em homenagem a filha. Em seguida, o Facebook excluiu o perfil, impedindo novos acessos. Na sentença o Magistrado dispões que:

Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais – sentença de improcedência – exclusão de perfil da filha da autora de rede social (Facebook) após sua morte – questão disciplinada pelos termos de uso da plataforma, aos quais a usuária aderiu em vida – termos de serviço que não padecem de qualquer ilegalidade ou abusividade nos pontos analisados – possibilidade do usuário optar pelo apagamento dos dados ou por transformar o perfil em "memorial", transmitindo ou não a sua gestão a terceiros – inviabilidade, contudo, de manutenção do acesso regular pelos familiares através de usuário e senha da titular falecida, pois a hipótese é vedada pela plataforma – direito personalíssimo do usuário, não se transmitindo por herança no caso dos autos, eis que ausente qualquer conteúdo patrimonial dele oriundo – ausência de ilicitude na conduta da apelada a ensejar responsabilização ou dano moral indenizável - manutenção da sentença – recurso não provido.(TJ-SP - AC: 1119688-66.2019.8.26.0100)

Neste caso os desembargadores lavaram em consideração que a titular da conta aderiu aos termos de uso da plataforma. Pela política de uso e privacidade da

plataforma, em caso de morte, a conta é excluída caso o titular não tenha optado em transformar sua conta em um memorial. No processo em questão o desembargador protegeu o direito personalíssimo do usuário falecido já que no caso em tela estava ausente qualquer conteúdo patrimonial. Tendo em vista que a falecida aceitou os termos de uso da plataforma e esses termos de serviços não padecem de ilegalidade e abusividade, o que prevaleceu neste caso foi a política de uso e privacidade da plataforma.

Em contraponto ao caso anterior, em Guarulhos (SP), uma viúva pediu ao Yahoo para ter acesso aos e-mails do marido. O casal comprou um imóvel, mas toda a negociação foi feita por meio do e-mail do falecido. No processo, a autora justificou que buscava documentos necessários para o inventário e para verificar se houve contratação de seguro de vida na aquisição do imóvel. O Yahoo negou o acesso e fundamentou que a conta e os conteúdos do e-mail não podem ser transferidos aos herdeiros. Conforme a defesa do provedor, o e-mail é pessoal e intransferível. Na decisão o Magistrado fez a análise do tema, dispondo que:

Anote-se. Em segundo lugar, observo que o tema versa sobre a chamada "herança digital". De fato, é questionável saber se haveria possibilidade de sucessão de informações digitais constantes de sites, páginas de provedores de conteúdo, ou no caso, de endereços eletrônicos, tal como a hipótese dos autos. A dúvida se colocada, na medida em que, ao se disponibilizar o acesso da autora às informações de Marcelo, terá ela acesso não apenas ao conteúdo de seu estrito interesse, mas também de informações que Marcelo tenha mantido com outras pessoas, de maneira que, em princípio, a concessão da ordem implicaria em também atingir o interesse de terceiros. [...] No Brasil, a questão é balizada, em primeiro lugar, pelo Marco Jurídico da Internet, Lei número 12965/14. De fato, o réu não poderia fornecer as informações pleiteadas pela autora, sem que houvesse ordem judicial nesse sentido, tendo em vista a expressa redação do Art. 10 da Lei em apreço. Com efeito, o § 1º do suscitado Artigo é categórico ao informar que: "O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no Caput, de forma autônoma ou associadas a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção 4 deste capítulo, respeitado o disposto no Art. 7º. § 2º - O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a Lei estabelecer, respeitados o disposto nos incisos II e III do Art. 7º". (TJ-SP – ac: processo nº 1036531-51.2018.8.26.0224:)

Desse modo, a fim de preservar a privacidade do falecido e de terceiros que poderiam ter trocado e-mails com o *de cuius*, na decisão o magistrado determinou que a plataforma liberasse os e-mails, no período em que ocorreram as tratativas com a

imobiliária. Sendo assim, a autora não teve acesso total ao e-mail do falecido, foi liberado somente os e-mails no período da negociação com a imobiliária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da pesquisa, restou-se evidente que o patrimônio do indivíduo diante da evolução tecnológica, tornou-se grande parte digital, contando com bens digitais com valor econômico e bens digitais sem valor econômico.

Desse modo, esses bens sem valoração econômica possuem caráter personalíssimo e abrange a privacidade e intimidade do *de cuius*. Conforme analisado, a transmissão dessa herança pode acarretar violações do direito a intimidade e privacidade não só do falecido, mas também de terceiros que mantinham contato com o *de cuius*, pois com a transmissão desse bem o sucessor terá acesso a todo conteúdo da rede social do falecido. É importante destacar que os usuários de internet possuem a presunção de privacidade nas plataformas digitais. Essa presunção não pode ser violada por vontade dos herdeiros, tendo em vista que as plataformas possuem política de uso e privacidade para proteção de seus usuários.

Pela ausência de lei específica sobre a temática, os magistrados ao se depararem com tal conflito acabam se baseando em entendimentos doutrinários sobre o assunto, desse modo, conforme foi visto na seção anterior as decisões proferidas pelos magistrados nem sempre são unânimes. Um exemplo é o caso do juizado especial civil da comarca de santos (SP), em relação ao processo nº 1020052-31.2021.8.26.0562, neste caso foi concedido ao pai de um jovem falecido o direito de acessar arquivos salvos na “nuvem” do celular pertencente ao falecido. Nesta situação não foi devidamente observado os direitos a privacidade e intimidade do falecido e de terceiros que poderiam ter enviado algum arquivo ou conteúdo para o *de cuius*. A vontade dos familiares em luto se sobrepôs ao direito da privacidade e intimidade.

Neste âmbito, o Poder Legislativo não poderá permanecer silente sobre este tema, visto que o Judiciário necessita de amparo legal para solucionar de maneira uniforme os conflitos que vêm surgindo. Enquanto o assunto ainda não possui amparo legal, é necessário que os magistrados levem em consideração, nesses casos, que por mais que a vontade dos familiares seja válida, a política de privacidade e uso das

plataformas devem ser respeitadas, tendo em vista que versam sobre a privacidade do usuário falecido e de terceiros que mantinham contato com o titular da conta.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo; DELGADO, Mário Luiz. Código Civil anotado. São Paulo: Método, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 03 abr. 2022.

BICKERT, Monika, Questões complexas: O que deve acontecer com a identidade digital de uma pessoa quando ela morre? Meta. 2017. Disponível em: <https://about.fb.com/br/news/2017/08/questoes-complexas-o-que-deve-acontecer-com-a-identidade-digital-de-uma-pessoa-quando-ela-morre/>. Acesso em: 05 jun. 2022

BITTAR, Eduardo. A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito. Revista Direito e Praxis, Rio de Janeiro, Vol. 10.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1, 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. A liberdade e a intimidade: uma breve análise das biografias não autorizadas. In: SIMÃO, José Fernando; BELTRÃO, Silvio Romero (Coords.). Direito civil: estudos em homenagem à José de Oliveira Ascensão: teoria geral do direito, bioética, direito intelectual e sociedade da informação. São Paulo: Atlas, 2015, v.1.

FRAGA, Claudia Barreto. Herança Digital e Direito à Intimidade: A Ponderação de Normas Constitucionais na Proteção da Intimidade de Terceiros. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/heranca-digital-e-direito-a-intimidade-a-ponderacao-de-normas-constitucionais-na-protecao-da-intimidade-de-terceiros/>. Acesso 09 mar. 2022.

FRANCO, E. L. Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus. 2015. 71 f. Monografia. (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158933/TCC>. Acesso em: 09 mar. 2022.

FACEBOOK BRASIL. O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer? Disponível em: <https://www.facebook.com/help/memorialized>. Acesso em: 05 de maio 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

INSTAGRAN, O que acontece quando a conta de uma pessoa falecida é transformada em memorial? Disponível em: https://help.instagram.com/231764660354188?help-pref=faq_content. Acesso em: 20 de maio 2022.

JUNIOR, Fernando Taveira. Bens digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade, um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira. Porto Alegre: Editora Simplíssimo, 2018.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais. 2. ed. São Paulo: Foco, 2021.

LARA, Moisés Fagundes. Herança digital (livro eletrônico). Porto Alegre: s.c.p., 2016.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

LOBO, Paulo. Direito Civil: parte geral. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAICHAKI, Marcos Rodrigo. Herança Digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais à intimidade e privacidade. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 136-155, Jul./Dez. 2018. Semestral. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/330979552_HERANCA_DIGITAL_O_PRECEDENTE_ALEMAO_E_OS_DIREITOS_FUNDAMENTAIS_A_INTIMIDADE_E_PRIVACIDADE/link/5c5e4692299bf1d14cb6779f/download. Acesso em: 03 jun. 2022.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.